



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10830.006613/2001-21
Recurso nº. : 142.580
Matéria : IRPF - Ex(s): 1995
Recorrente : ORLANDO BARBARA DE OLIVEIRA
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ em SÃO PAULO - SP II
Sessão de : 11 DE AGOSTO DE 2005
Acórdão nº. : 106-14.843

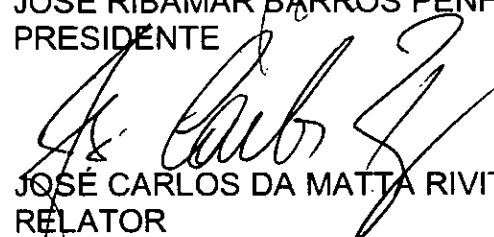
MULTA ATRASO NA ENTREGA DECLARAÇÃO - Em sendo constatado pela própria Administração Tributária o cumprimento a destempo da obrigação acessória relativa à entrega da DIPF, cabível a multa pela sua não apresentação.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ORLANDO BARBARA DE OLIVEIRA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE


JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 SET 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, GONÇALO BONET ALLAGE, LUIZ ANTONIO DE PAULA, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI e ANTÔNIO AUGUSTO SILVA PEREIRA DE CARVALHO (Suplente convocado). Ausente, justificadamente, o Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10830.006613/2001-21
Acórdão nº : 106-14.843

Recurso nº : 142.580
Recorrente : ORLANDO BARBARA DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

Contra Orlando Bárbara de Oliveira foi lavrado Auto de Infração (fls. 01 a 08) em 19.10.01, por meio do qual foi exigido crédito tributário decorrente de multa por entrega intempestiva da Declaração de Ajuste Anual relativa ao exercício de 1995, ano-calendário de 1994, resultando em exigência fiscal de R\$ 105,51.

Consta do Termo de Verificação Fiscal às fls. 07 e 08 que a decisão nº 11175/01/GD/2879/97 da DRJ de Campinas (processo apensado) julgou nulo o lançamento efetuado em 1996, cujo objeto é o mesmo do presente litígio.

Embora cientificado em 30.10.01 (fls. 21), infere-se das fls. 30 que foi considerada a impugnação protocolada no processo anterior (fls. 01 a 05 do processo apensado), onde se afirma que os elementos constantes da declaração apresentada atendem aos requisitos legais vigentes.

Com efeito, a 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo/SP houve por bem, no acórdão 5.295 (fls. 31 a 33), declarar o lançamento procedente sob o argumento de que, embora a obrigação acessória tenha sido cumprida por meio da entrega no posto da Secretaria das Relações Exteriores - SERE, a mesma deve ser considerada intempestiva na medida em que não há registro de transferência de residência para o exterior, razão pela qual deve ser observado o prazo de entrega da declaração no Brasil.

Cientificado da decisão (fls. 36) em 26.07.04, interpôs, por meio de seu procurador constituído às fls. 39, em 20.08.04 Recurso Voluntário (fls. 38) asseverando que obteve informações de funcionários do consulado brasileiro em Quito de que o prazo de entrega das declarações de imposto de renda dos brasileiros residentes no exterior havia sido prorrogado.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10830.006613/2001-21
Acórdão nº : 106-14.843

VOTO

Conselheiro JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI, Relator

O Recurso é tempestivo e inexistente, *in casu*, obrigatoriedade de apresentação de arrolamento de bens e direitos, a teor do artigo 2º, §7º, da IN SRF nº 264/02

Embora o Recorrente não tenha elaborado e apresentado razões de impugnação quando da recepção do Auto de Infração ora guerreado, entendo que a decisão de fls. 30 de considerar a impugnação interposta no processo nº 10830.001125/96-62 (apenso) é acertada uma vez que prevalece o Princípio da Informalidade, norte do processo administrativo fiscal.

Conheço, portanto, do presente inconformismo.

A fundamentação da Recorrente para elidir a autuação fiscal consiste na afirmação de que, por estar ausente no exterior em 1995, estava obrigada a entregar a Declaração de Rendimentos do ano-calendário 1994, exercício 1995, em data diversa da prevista para os presentes no Brasil.

Sobre a data de entrega da indigitada obrigação acessória, previa a IN SRF nº 105/94 (redação dada pela IN SRF nº 20/95), vigente à época, *in verbis*:

"PRAZO E LOCAL DE ENTREGA

Art. 3º A declaração será apresentada nos seguintes prazos:

I - até 31 de maio de 1995, pela pessoa física:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10830.006613/2001-21
Acórdão nº : 106-14.843

- a) com saldo de imposto a pagar ou com direito à restituição do imposto;*
- b) que não tenha imposto a pagar ou a restituir;*
- c) ausente no exterior, que não atenda às condições do inciso II, cuja declaração deve ser apresentada no Brasil;*

II - até 31 de maio de 1995, no caso de pessoa física ausente no exterior:

- a) a serviço do Brasil;*
- b) por motivo de estudo;*
- c) prestando serviço, como assalariado, a:*

- 1. filiais, sucursais, agências ou representações, no exterior, de pessoa jurídica domiciliada no Brasil;*
- 2. sociedades domiciliadas fora do Brasil, de cujo capital participem, com pelo menos cinco por cento, pessoas jurídicas domiciliadas no Brasil;*
- 3. organismos internacionais de que o Brasil faça parte.*

Parágrafo único. Quando a pessoa física ausente no exterior tiver procurador constituído no Brasil, a declaração deve ser apresentada no prazo previsto no inciso I.

Art. 4º As declarações das pessoas físicas serão recebidas pela Secretaria da Receita Federal e pelas agências bancárias autorizadas pela Secretaria da Receita Federal, no período de 03 de abril a 31 de maio de 1995.

§ 1º Antes ou após o mencionado período, as declarações devem ser entregues nas unidades da Secretaria da Receita Federal.

§ 2º A declaração de contribuinte ausente no exterior deve ser entregue no posto nas unidades da Secretaria das Relações Exteriores - SERE, do país em que ele se encontrar.

§ 3º É vedada a remessa da declaração de rendimentos por via postal."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10830.006613/2001-21
Acórdão nº : 106-14.843

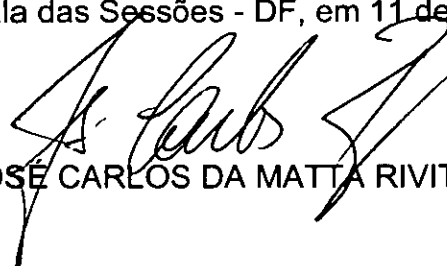
Com efeito, da leitura do dispositivo normativo acima, infere-se que seja pessoa presente, seja pessoa ausente no exterior, a data de entrega da Declaração de Imposte de Renda foi 31 de maio de 1995.

No entanto, a Recorrente apresentou a referida obrigação acessória tão-somente em 29.06.95 (fls. 03 – processo apenso), devendo a multa subsistir tendo em vista a intempestividade apurada.

Pelo exposto, nego Provimento ao Recurso para manter a exigência fiscal.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 11 de agosto de 2005.


JOSE CARLOS DA MATTA RIVITTI

